DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 535/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3854/2025
PROTOCOLO	: 2805865
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA PARA ATENDER A DEMANDADO HRMS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da conformidade da contratação direta realizada por meio de dispensa de licitação, referente ao Processo Administrativo 27/033.464/2024, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), e a empresa Gradi Vigilância e Segurança Ltda.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), após análise dos documentos apresentados, concluiu pelo cumprimento das exigências legais aplicáveis ao procedimento, opinando pela regularidade da dispensa de licitação (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer, opinando igualmente pela regularidade do procedimento realizado (pç. 20).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à dispensa de licitação previsto no art. 121, I, “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

A contratação direta encontra respaldo no art. 75, inciso VIII[1], da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021), que autoriza a dispensa de licitação para situações de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que não possa aguardar os prazos ordinários do certame licitatório.

No caso em análise, restou demonstrada a necessidade da contratação de serviços de vigilância patrimonial ostensiva armada, para atender a demanda do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

O Decreto Estadual 16.502, de 19 de setembro de 2024, que institui o Plano de Ação Emergencial do Hospital Regional, reforça a excepcionalidade da medida adotada pela Fundação Serviços de Saúde, compatível com o regime de dispensa previsto na legislação federal.

Examinando os autos, constata-se que foram devidamente juntadas a solicitação de abertura do processo, designação do agente de contratação e equipe de planejamento em conformidade com art. 7º da Lei 14.133/2021, estudo técnico preliminar e termo de referência (pç. 1); estimativa de despesa (pç. 2); parecer jurídico e pareceres técnicos (pç. 4); demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (pç. 5); documentos e certidões que comprovam a habilitação da contratada (pç. 6); razão da escolha da contratada (pç. 7); justificativa de preço (pç. 8); e, ainda, a formalização da contratação junto à empresa contratada (pç. 12).

Portanto, verifica-se que a contratação direta guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente à esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do

[1] Art. 75 – É dispensável a licitação:
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

RITCE/MS, acompanhando o entendimento da (DFSAÚDE)**,** e do MPC, **decido** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação no Processo Administrativo 27/033.464/2024, realizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, com fundamento, no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) e no art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012**.**

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4 º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS/PVJ